Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2024/0155(NLE)

8.4.2026

PROJETO DE RECOMENDAÇÃO

referente ao projeto de decisão do Conselho relativo à celebração de um Acordo entre a União Europeia e a República do Líbano relativo à cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades da República do Líbano competentes para a cooperação judiciária penal
(13619/2024 – C10-0333/2025 – 2024/0155(NLE))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Jaroslav Bžoch

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS6

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS.....8

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

referente ao projeto de decisão do Conselho relativo à celebração, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República do Líbano relativo à cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades da República do Líbano competentes para a cooperação judiciária penal (13619/2024 – C10-0333/2025 – 2024/0155(NLE))

(Aprovação)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta o projeto de decisão do Conselho (13619/2024),

– Tendo em conta o projeto de Acordo entre a União Europeia e a República do Líbano relativo à cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades da República do Líbano competentes para a cooperação judiciária penal (13239/24),

– Tendo em conta o pedido de aprovação que o Conselho apresentou, nos termos do artigo 16.º, n.º 2, do artigo 85.º, do artigo 218.º, n.º 6, parágrafo 2, alínea a), subalínea v), e do artigo 218.º, n.º 7, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (C10-0333/2025),

– Tendo em conta o artigo 107.º, n.os 1 e 4, e o artigo 117.º, n.º 7, do seu Regimento,

– Tendo em conta a recomendação da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A10-0000/2026),

1. Aprova a celebração do acordo;

2. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão, aos governos e parlamentos dos Estados-Membros, bem como às autoridades da República do Líbano.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proposta de decisão do Conselho visa aprovar o Acordo entre a União Europeia e a República Libanesa relativo à cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades da República Libanesa competentes para a cooperação judiciária penal (a seguir designado «Acordo»).

Os acordos internacionais de cooperação permitem à Eurojust colaborar estreitamente e proceder ao intercâmbio de dados pessoais com as autoridades competentes de países terceiros selecionados, uma vez que asseguram a existência de garantias adequadas no que diz respeito à proteção dos dados pessoais das pessoas singulares. A estreita cooperação da Eurojust com as autoridades competentes de países terceiros é essencial para combater um vasto leque de crimes transfronteiriços graves e complexos, como o terrorismo, a cibercriminalidade, o tráfico de droga e de armas ou a introdução clandestina de migrantes.

Prevê-se que a estreita cooperação com países terceiros faça parte integrante da nova Estratégia Europeia de Segurança Interna. A Comissão recomendou a abertura das negociações sobre o Acordo, já em 2020. O Conselho concedeu a sua autorização em 1 de março de 2021 e as negociações tiveram início mais tarde, em dezembro de 2022. Após duas rondas de conversações, o processo de negociação foi concluído com êxito, tendo sido alcançado um acordo preliminar em 11 de outubro de 2023. O Acordo foi adotado pelo Conselho em 10 de outubro de 2024. O Acordo foi assinado pelo comissário Michael McGrath e pelo ministro da Justiça libanês, Adel Nassar, em 2 de dezembro de 2025.

O objetivo do presente Acordo é reforçar a cooperação judiciária entre a Eurojust e as autoridades competentes do Líbano, permitindo o intercâmbio de informações operacionais entre a Eurojust e as autoridades judiciárias libanesas, a fim de apoiar e reforçar a sua cooperação na investigação e repressão da criminalidade grave com dimensão transfronteiriça. O Acordo reforçará significativamente a resposta coordenada da UE e do Líbano à criminalidade transnacional grave, em especial à criminalidade organizada e ao terrorismo, inclusivamente no contexto de investigações conjuntas. Por este motivo, o Líbano nomeará um magistrado de ligação na Eurojust, que trabalhará em conjunto com os procuradores dos Estados-Membros da UE e de outros países parceiros.

O Acordo prevê igualmente salvaguardas sólidas em matéria de proteção de dados e de direitos fundamentais que cumprem as normas europeias. De acordo com o Parecer 19/2024 da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados («AEPD»), de 28 de agosto de 2024, o texto final do Acordo apresenta salvaguardas adequadas no que diz respeito à proteção da privacidade e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas, e prevê garantias adicionais para a proteção dos dados pessoais dos cidadãos da UE transferidos pela Eurojust para as autoridades libanesas. A este respeito, em 13 de abril de 2026, a Comissão informou o relator e os relatores-sombra, confirmando que o Acordo não prejudica, de forma alguma, a privacidade e a proteção de dados, a favor da segurança.

Tendo em conta o que precede, o relator recomenda que o Parlamento aprove o projeto de decisão do Conselho.

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS

O relator declara, sob sua exclusiva responsabilidade, não ter incluído no seu relatório contributos de representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório[1] nem de representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas, que devessem ser enumerados no presente anexo nos termos do artigo 8.º do anexo I do Regimento.

[1] Acordo Interinstitucional de 20 de maio de 2021 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre um Registo de Transparência Obrigatório (JO L 207 de 11.6.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2021/611/oj).